



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17613.720822/2015-90
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.488 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2016
Matéria IRPF. DOENÇA GRAVE. ISENÇÃO.
Recorrente EDSON HELEODORO NOGUEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

MOLÉSTIA GRAVE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.
ISENÇÃO.

São isentos do imposto de renda pessoa física os rendimentos provenientes de complementação de aposentadoria, uma vez comprovado, por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que o interessado é portador de uma das moléstias apontadas na legislação de regência como aptas à concessão do benefício.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo – Presidente

(assinado digitalmente)

Túlio Teotônio de Melo Pereira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Mario Pereira de Pinho Filho, Túlio Teotônio de Melo Pereira, Amílcar Barca Teixeira Junior, João Victor Ribeiro Aldinucci, Bianca Felicia Rothschild e Theodoro Vicente Agostinho.

Relatório

Contra o contribuinte, devidamente identificado nos autos, foi emitida Notificação de Lançamento de IRPF (fls. 24/28), para redução do Saldo de Impostos a Restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual, originalmente no valor de R\$ 10.577,85, passando para R\$ 2.002,45.

As infrações apuradas pela Fiscalização, relatadas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 25/26, foram:

- *Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave - Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado.*

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$32.350,28, recebido(s) de Real Grandeza Fundação de Previdência e Assist Social, CNPJ 34.269.803/0001-68.

O contribuinte não apresentou cópia autenticada da publicação do ato concessivo da reforma, pensão ou da aposentadoria, conforme solicitado no Termo de Intimação Fiscal. O laudo médico apresentado não possui o carimbo de identificação do serviço médico oficial emitente.

- *Dedução Indevida de Previdência Oficial Relativa à Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.*

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se deduções indevidamente declaradas a título de contribuição a previdência oficial, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 2.715,03.

O contribuinte não comprova o valor da previdência oficial declarado, referente à fonte pagadora Real Grandeza Fundação de Previdência e Assist Social, CNPJ 34.269.803/0001-68.

Inconformado com a exigência, a qual tomou ciência em 01/12/2014, fl. 27, o contribuinte apresentou impugnação em 26/12/2014, fl. 02, com as alegações abaixo transcritas:

Infração: RENDIMENTOS INDEVIDAMENTE CONSIDERADOS COMO ISENTOS POR MOLÉSTIA GRAVE:

- *O valor contestado é isento por se tratar de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão e suas respectivas complementações recebidos por portador de moléstia grave.*

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA OFICIAL RELATIVA A RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA

- Foi cometido erro no preenchimento da declaração de ajuste anual. O valor deve ser considerado como dedução de outra natureza. Dedução pretendida: devido a real grandeza ter sido notificada. E mesmo assim tributou o meu rendimento - estou querendo reaver o valor que foi tributado, já que foi notificada que tinha moléstia grave.

A impugnação foi julgada improcedente, pelo acórdão nº 08-34.778 - 1.^a Turma da DRJ/FOR (fls. 40/47), fundamentada nos seguintes termos:

Quanto a Fundação de Previdência e Assistência Social - REAL GRANDEZA o documento anexo à fl. 10, datado de 27/11/2014, informa que: 1) o notificado está aposentado pelo INSS desde 03/06/2008. 2) passou a usufruir de um Benefício da Real Grandeza desde 01/09/2012 3) a Isenção somente foi praticada a partir de 01/01/2013.

Como se vê o notificado apresentou um documento que diz apenas que a isenção foi concedida somente a partir de 01/01/2013, não fez nenhuma referência a data do ato concessivo da reforma, pensão ou da aposentadoria no ano de 2012, ano a que se refere os valores da notificação, logo o contribuinte não atende a um dos requisitos da legislação tributária transcrita acima.

Assim ficou constatado que o interessado não comprovou a outra condição necessária para usufruir do benefício em pauta, qual seja: a demonstração de que os rendimentos percebidos da Real Grandeza Fundação de Previdência e Assistência Social eram efetivamente decorrentes de aposentadoria durante o ano de 2012. Caberia ao notificado ter trazido aos autos a cópia autenticada da publicação do ato concessivo da reforma, pensão ou da aposentadoria, conforme solicitado no Termo de Intimação Fiscal.

(...)

Quanto a dedução indevida de previdência oficial, constata-se que o notificado não trouxe aos autos nenhum documento que comprova-se que o valor de R\$ 2.715,03 se refere a aludida fonte pagadora Real Grandeza Fundação de Previdência e Assistência Social, conforme solicitado pela autoridade lançadora, o que indicaria inclusive se o mesmo efetivamente diria respeito ou não ao ano de 2012.

Dessa forma, é de se considerar que o contribuinte não logrou comprovar o valor de R\$ 2.715,03, referente a dedução com previdência oficial declarada na DIRPF/2013 e glosada na Notificação de Lançamento.

Voto pela improcedência da impugnação e manutenção do Imposto de Renda a Restituir apurado no exercício 2013 ano-calendário 2012, no valor de R\$ 2.002,45.

Cientificado da decisão em 03/03/2016 (f. 49), o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 52/54), em 18/03/2016, aduzindo as seguintes teses:

1. que foi aposentado pela FRG no dia 01/09/2012, e está juntando os contracheques, onde o campo DIB (data de início do benefício) indica a data da aposentadoria. Estou anexando, também, a carta de concessão de 2012;
2. foi descrito que o laudo médico apresentado não foi reconhecido (f. 41). Anexo laudo médico do SUS e do INSS;
3. junta declaração da FRG que reconhece que os benefícios começaram a ser pagos em 01/09/2012, mas praticou indevidamente a não isenção do benefício, só conseguindo fazer isso em 01/01/2013;
4. sendo assim, acho procedente a solicitação de revisão para que o valor de R\$ 32.350,28 seja reconhecido como isento.

Requer a revisão do processo para que o valor de R\$ 32.350,28 seja reconhecido como isento e/ou não tributável.

Alternativamente, se houver negativa, requer a retificação da declaração de 2012 para abater parte dos rendimentos conforme autoriza a IN nº 1343/2013, que estabeleceu nova forma de apuração do IRPF aplicável aos valores a título de complementação de aposentadoria, com base nas contribuições efetuadas no período de 01/01/1989 e 31/12/1995.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Túlio Teotônio de Melo Pereira - Relator

O recurso, apresentado no trintídio assinalado pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, é tempestivo. Presentes os demais requisitos, deve ser conhecido.

De notar-se que não houve recurso do sujeito passivo quanto à infração de dedução indevida de previdência oficial relativa a rendimentos recebidos de pessoa jurídica, pelo que o auto de infração resta mantido quanto a este ponto.

Isenção decorrente de doença grave

Tem-se em pauta recurso voluntário no qual o Interessado pretende que seja reconhecido seu direito à isenção do imposto de renda pessoa física, alegando que é portador de doença grave e que os valores recebidos são provenientes de complementação de aposentadoria.

Para o gozo da isenção pleiteada, a Lei nº 7.713/1988 estabelece os seguintes requisitos:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

*XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente sem serviços, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, **espondiloartrose anquilosante**, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, **mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma**; (Redação dada pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995)*

(...)

*XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das **doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo**, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992) **(grifou-se)***

Dos dispositivos transcritos, verifica-se que são dois os requisitos para o exercício do direito à isenção pleiteada:

- a) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão;
- b) que o contribuinte seja portador de uma das doenças enumeradas no inciso XIV, do art. 6º, da Lei nº 7.713/1988.

A isenção em questão também se aplica à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão (§ 6º do art. 39 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento de Imposto sobre a Renda - RIR/1999).

Ademais, partir do ano-calendário 1996, a Lei nº 9.250/1995 qualificou a comprovação do segundo requisito nos seguintes termos:

Art. 30 - A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (grifou-se)

Com a impugnação, o recorrente trouxe, além de outros documentos, cópia de laudo pericial (f. 9), emitido pela Agência da Previdência Social na Serra/ES, datado de 30/09/2010, concluindo que é portador de neoplasia maligna, desde 31/07/2009.

Impõe-se, portanto, o reconhecimento de que o contribuinte é portador de doença enumerada no inciso XIV, do art. 6º, da Lei nº 7.713/1988, desde 1991, diagnosticada por serviço médico oficial.

Sobre a fonte pagadora "Real Grandeza Fundação de Previdência e Assist Social", CNPJ 34.269.803/0001-68, o recorrente juntou autorização para concessão de benefício (f. 58) relativo complementação de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início em 01/09/20012. O contribuinte anexou, ainda, cópias dos demonstrativos de pagamentos da complementação da aposentadoria (fls. 55/57), emitido pela "Real Grandeza Fundação de Previdência e Assist Social", relativos aos meses de 09 a 12/2012. Comprovada, portanto, sua condição de aposentado.

Considera-se, então, que o Contribuinte é portador de doença grave prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988 e alterações introduzidas pelo artigo 30 da Lei nº 9.250/1995, nos termos do laudo médico oficial, fazendo jus, em razão disso, à isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria da fonte pagadora "Real Grandeza Fundação de Previdência e Assist Social". Recurso provido na matéria.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Túlio Teotônio de Melo Pereira.